

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

TERMO DE ACORDO N. 208/2022-PGE/CCMA

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, neste ato representado pelo seu Presidente, **VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **GÉSSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO**, OAB/GO n. 47.061, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **ANNA PAULA SANTOS ALMEIDA ROTA** matrícula n. ***805-06, doravante denominado(a) como SEGUNDO(A) ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200022050904, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de solicitação de laqueadura tubária bilateral transparto formulada pela SEGUNDA ACORDANTE, cujo processamento correspondente foi denegado 3 (três) vezes pelas unidades técnicas responsáveis, sob o argumento de não atendimento dos requisitos legalmente estabelecidos;

1.2.

Após, encaminhados os autos à Procuradoria Setorial da unidade, em que proferida a seguinte manifestação (000034144165):

De início, é oportuno declarar o acompanhamento desta Especializada quanto às alterações incidentes à Lei Federal nº 9.263/1996, que trata do planejamento familiar. Adveio, atualmente, a Lei nº 14.443/2022, que alterou a legislação anteriormente citada, em que pese essa ainda não ter entrado em vigor (se dará em 180 dias após a data de sua publicação - 2 de setembro).

Entre os termos que interferirão neste caso, está o imperioso texto do artigo 10, §2º, da Lei nº 9.263/1996. Veja-se:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - [Mensagem nº 928, de 19.8.1997](#))

(...)

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

(...)

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

(grifou-se)

Agora, dentre outras alterações, sobreveio especial modificação do texto legal anotado, para, por meio da Lei nº 14.443/2022, declarar o seguinte:

"Art. 10.

(...)

§ 2º A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

(grifou-se)

A inibição do procedimento por parte do Sistema Ipasgo Saúde viola os direitos reprodutivos da mulher e o direito de autonomia sobre o seu corpo e de escolher o melhor método contraceptivo para sua vida.

O Instituto, como órgão integrante da Administração Pública, deve primar pela atuação que observe a dignidade da pessoa humana (art.1, III da CRFB) e da obrigatoriedade de zelar pela intimidade dos usuários.

O procedimento requerido é de cobertura obrigatória pela ANS e pelo SUS, não havendo motivos que justifiquem a negativa.

Dito isso, os dados técnicos e fáticos, corroboram a necessidade/obrigatoriedade desta autarquia de fornecer o tratamento para a Requerente.

Diante do exposto, inclusive ante à manifesta inovação legal e a expectativa para a possibilidade de esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto, como é a situação em apreço - privilegiando-se, assim, o princípio da autodeterminação da mulher, sobre a qual a Requerente poder-se-ia enquadrar-se -, sugere-se que se promova meios de autocomposição (acordo) junto à autora da demanda, via Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), com vistas a se conceder a liberação para se executar o procedimento pedido durante o parto.

Nessa medida, buscando-se uma solução célere e sem maiores desgastes e despesas judiciais, com o intuito de melhor atender as necessidades de seus usuários, zelando dos recursos oriundos do Sistema Ipasgo Saúde, propõe o acordo nos termos a seguir expostos:

PROPOSTA DE ACORDO

As partes resolvem celebrar o presente acordo, nas condições a seguir especificadas:

Compromete-se o PRIMEIRO PROPONENTE a disponibilizar o procedimento vindicado pela SEGUNDA PROPONENTE, de laqueadura tubária bilateral transparto, a ser executado por prestador (pessoa física e jurídica) pertencente à rede credenciada;

O presente ajuste importa em renúncia de eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

Disponibilizado o procedimento requestado, a SEGUNDA PROPONENTE dar-se-á por plenamente satisfeita, nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo abrangente da sua situação clínica atual;

O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;

O aqui avençado possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

1.3. Após, manifesta-se a Presidência (000034215150):

Ante o exposto, CONHEÇO da demanda proposta e SOLICITO o retorno dos autos à Procuradoria Setorial para demais medidas de mister.

1.4. Em 03.10.2022, exercido o juízo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000034252309);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=40642019&infra_sista... 2/5

artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a executar obrigação de fazer em favor da SEGUNDA ACORDANTE, referente ao procedimento de laqueadura tubária bilateral transparto;

Parágrafo único. O procedimento será executado por prestador pertencente à rede credenciada, pessoa física e jurídica;

2.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

§1º O(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo de reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo, abrangente de sua situação clínica atual;

2.3. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;

2.4. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 03 de outubro de 2022.

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

Vinícius de Cecílio Luz

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

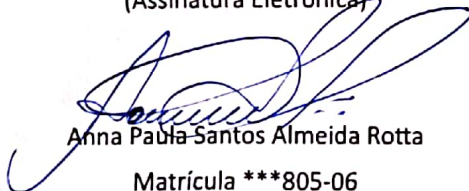
Setor de Processos Contenciosos

Géssica Cruvinel Pereira Peixoto

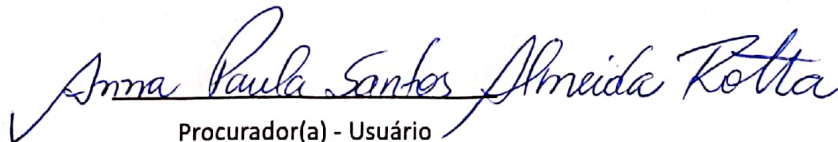
Procuradora do Estado

OAB/GO n. 47.061

(Assinatura Eletrônica)



Anna Paula Santos Almeida Rotta
Matrícula ***805-06



Anna Paula Santos Almeida Rotta
Procurador(a) - Usuário

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Mediador (a)**, em 03/10/2022, às 21:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 04/10/2022, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GESSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO, Procurador (a) do Estado**, em 04/10/2022, às 11:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sci/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000034252311 e o código CRC A3B9157F.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200022050904



SEI 000034252311